



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 27/2024 – PROJETO DE LEI 29/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 29/2024, que "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 25.585,00 e dá outras Providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.585,00 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando em acordo com as regras da técnica legislativa.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.585,00 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais), para atender as despesas previstas no artigo 1º (Subvenção a entidades assistenciais - subvenções sociais), através da anulação das dotações previstas no artigo 2º (Desenvolvimento das ações de serviço social – Indenizações e restituições trabalhistas), sob a justificativa de que o cancelamento dos serviços descritos no artigo 2º não apresentarão prejuízos.

A justificativa do presente PL menciona seria a de aumentar o valor destinado à Associação Lar Divino Espírito Santo, de forma que a anulação das ações descritas no artigo 2º não acarrearão prejuízos.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas. Mas há créditos "extraorçamentários" ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

"adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorreremos, tema do projeto sob análise.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Executivo dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).

Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral, tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito **suplementar**.

O crédito adicional suplementar tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária. Isso significa que o orçamento é aprovado no exercício anterior, mas durante a execução orçamentária, uma determinada dotação não é suficiente para cobrir uma despesa específica. Nesse caso, é feita uma suplementação da verba orçamentária por meio da anulação de outra verba, superávit, excesso de arrecadação, entre outros, para que o crédito resultante dessa anulação possa cobrir a despesa assumida pela administração.

Por outro lado, é importante destacar que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro têm como fundamento a mudança de prioridades nas ações governamentais. Essas alterações sempre dependem de autorização legislativa específica, ou seja, uma lei que altere a lei orçamentária e devem sempre seguir os princípios da legalidade e da especificidade.

O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos **créditos**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7.º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;
- c) os resultantes **de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade e legalidade do PL em questão, por atender os termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito **suplementar** ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, ante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto até o presente momento.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 25 de março de 2024.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104